



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

S U M Á R I O

## Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 2/25 ..... 836**

Aprova o Acordo sobre a Isenção de Visto para os Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Madagáscar.

**Decreto Presidencial n.º 3/25 ..... 839**

Aprova o Acordo que cria a Comissão Bilateral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Madagáscar.

**Despacho Presidencial n.º 8/25 ..... 843**

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial, com recurso a verbas do Fundo Rodoviário e Obras de Emergência, para a adjudicação dos Contratos de Empreitadas de Obras Públicas para a Contenção e Estabilização das Ravinas nos Bairros Compão, junto à Estação do Caminho-de-Ferro de Benguela, Longonjo, Chilavi e Camako, no Longonjo, Limundo, Sede da Ekunha, do Bloco do Roma, da Granja, no Rio Calohumbula, do Rio Cavongue, (Hospital Militar — Bairro da PIR), Província do Huambo, aquisição dos Serviços de Fiscalização das referidas Empreitadas, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura dos referidos Contratos.

**Despacho Presidencial n.º 9/25 ..... 846**

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial, com recurso a verbas do Fundo Rodoviário e Obras de Emergência, para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Concepção e Reparação dos Muros e Contenção dos Encontros, Revestimentos dos Taludes e Protecção da Margem do Rio, lado Norte, (Nzeto), da Ponte sobre o Rio Loge, EN 100, Troço Rodoviário desvio do Ambriz/Musserra e de aquisição de Serviços de Fiscalização da referida Empreitada, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura dos Contratos.

**Despacho Presidencial n.º 10/25 ..... 848**

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial, com recurso a verbas do Fundo Rodoviário e Obras de Emergência, para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a reparação e manutenção das pontes sobre os Rios Sangano, Terra Nova e Muengueje, localizadas na Estrada Nacional 100, troço rodoviário Barra do Kwanza/Rio Longa, e de aquisição dos Serviços de Fiscalização da referida Empreitada, delega competência

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 3/25

de 9 de Janeiro

Considerando as sólidas relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República de Madagáscar, sustentadas no respeito mútuo e nos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

Reconhecendo que a criação de uma Comissão Bilateral constitui um instrumento estratégico para promover e fortalecer a cooperação em áreas prioritárias como economia, comércio, saúde, educação, energia e segurança;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

#### (Aprovação)

É aprovado o Acordo que cria a Comissão Bilateral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Madagáscar, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

### ARTIGO 2.º

#### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

### ARTIGO 3.º

#### (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## ACORDO QUE CRIA UMA COMISSÃO BILATERAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR

O Governo da República de Angola e o Governo da República de Madagáscar, doravante designados individualmente como a «Parte» e conjuntamente como as «Partes»;

Desejando reforçar a cooperação em todas as áreas abrangidas pelo Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Madagáscar, assinado em Luanda, em Agosto de 2024, com base nos princípios do respeito, igualdade e benefícios mútuos;

Convencidos da importância das consultas entre as Partes para o fortalecimento das relações bilaterais e da cooperação em questões internacionais, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e as normas universalmente aceites do direito internacional;

Consciente das vantagens que as Partes podem retirar dessa cooperação;

Acordaram o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

#### **(Estabelecimento da Comissão Conjunta Bilateral)**

As Partes estabelecem uma Comissão Mista Bilateral, doravante designada por «Comissão» para facilitar a consulta e a cooperação entre os dois países em diversas áreas sobre questões bilaterais, regionais e globais, que podem incluir questões políticas, económicas, comerciais, culturais e técnicas, bem como outras áreas de interesse comum.

#### ARTIGO 2.º

#### **(Objecto)**

Este Acordo visa estabelecer uma Comissão Bilateral entre os 2 (dois) países.

#### ARTIGO 3.º

#### **(Criação de uma Comissão Bilateral)**

Pelo presente Acordo, as Partes estabelecem uma Comissão Bilateral doravante denominada «a Comissão» que serve de quadro para consultas entre as Partes.

#### ARTIGO 4.º

#### **(Escopo)**

A Comissão é responsável, em particular, pelas seguintes tarefas:

1. Promover e coordenar a cooperação política, económica, comercial e de investimento, mineração, energia e hidrocarbonetos, segurança marítima, científica, cultural, educação, saúde, agricultura, informação e comunicação tecnológica, indústrias de construção, serviços financeiros entre os 2 (dois) países.
2. Assegurar a implementação e monitorização dos Acordos assinados entre as Partes.
3. Avaliar o desenvolvimento da cooperação entre os 2 (dois) países e propor soluções para as dificuldades que possam surgir durante a execução de qualquer projecto estabelecido no âmbito deste Acordo.
4. Criar condições favoráveis à realização de projectos de cooperação.
5. Trocar opiniões sobre assuntos de interesse mútuo, bem como sobre questões internacionais.

#### ARTIGO 5.º

#### **(Composição)**

1. A Comissão é composta por representantes dos 2 (dois) respectivos Governos.
2. A Presidência da Comissão é assegurada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República de Madagáscar e pelo Ministro das Relações Exteriores da República de Angola, sendo a autoridade do país anfitrião o Presidente e a autoridade visitante o co-Presidente.

3. A Presidência pode ser delegada em outros membros designados para o efeito pelos respectivos Ministros:

- a) Pela Parte Angolana: representada pela Direcção de Cooperação Internacional do Ministro das Relações Exteriores da República de Angola;
- b) Pelo Parte de Madagáscar: representado pela Direcção de Relações Bilaterais do Ministro dos Negócios Estrangeiros da República de Madagáscar.

4. Cada Parte determina a composição da sua delegação que participará nas reuniões da Comissão.

#### ARTIGO 6.º

##### **(Subcomités e Comitês *Ad Hoc*)**

1. A Comissão pode estabelecer:

- a) Uma Subcomissão responsável pelas questões políticas, sociais, culturais, científicas e técnicas;
- b) Uma Subcomissão responsável pelas questões económicas, financeiras e comerciais;
- c) Um Subcomité responsável pelas questões mineiras e energéticas;
- d) Uma Subcomissão responsável pelas questões relativas à segurança marítima.

2. Poderá também criar, se necessário, Comissões *Ad Hoc* para o estudo aprofundado de questões particulares.

3. Os Subcomités e Comitês *Ad Hoc* devem submeter as suas recomendações à Comissão no final de cada sessão.

4. As recomendações mencionadas no número anterior devem ser registadas na acta da sessão da Comissão.

#### ARTIGO 7.º

##### **(Periodicidade e localização)**

1. A Comissão reúne-se, periodicamente, a cada 2 (dois) anos, alternadamente na República de Angola e na República de Madagáscar, em datas mutuamente acordadas pelas Partes.

2. Os Subcomités reúnem-se, pelo menos, 1 (uma) vez por ano, em datas mutuamente acordadas pelas Partes.

3. A data e a agenda são acordadas através dos canais diplomáticos, mediante proposta das Partes.

4. No final dos trabalhos, a Comissão adopta uma Acta assinada pelos 2 (dois) Chefes de Delegação.

#### ARTIGO 8.º

##### **(Compromissos financeiros)**

1. Os custos de organização dos trabalhos são suportados pelo país anfitrião.

2. Cada Parte suportará os custos inerentes à participação dos seus membros nas reuniões da Comissão.

ARTIGO 9.º  
**(Resolução de litígios)**

Os litígios decorrentes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos através de consultas e negociações entre as Partes.

ARTIGO 10.º  
**(Direitos e obrigações das Partes)**

1. Este Acordo não afecta os direitos e obrigações das Partes nos termos das convenções, tratados internacionais e acordos regionais que assinaram.
2. Este Acordo não interfere nos compromissos assumidos pelas Partes a nível nacional.

ARTIGO 11.º  
**(Entrada em vigor, duração e denúncia)**

1. O presente Acordo-Quadro entra em vigor na data da sua assinatura, por um período de 5 (cinco) anos, renováveis por acordo tácito.
2. Poderá ser denunciada por uma das Partes mediante notificação escrita dirigida à outra Parte. A denúncia produz efeitos 6 (seis) meses após a data de recebimento de sua notificação.
3. A denúncia do presente Acordo não afectará a execução dos projectos em curso até à sua conclusão, salvo decisão em contrário das Partes, de comum acordo.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda, a 1 de Agosto de 2024, em dois exemplares originais nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Téte António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República de Madagáscar, *Rasata Rafaravavitafika* — Ministra das Relações Exteriores.

(25-0008-F-PR)

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Despacho Presidencial n.º 8/25 de 9 de Janeiro

Considerando que, no âmbito das actividades de acompanhamento e monitoramento de processos erosivos em coordenação com o Governo Provincial do Huambo, foram identificados e caracterizados 6 (seis) processos erosivos que ameaçam cortar a circulação em diversas estradas nacionais, centros habitacionais, bem como a integridade de diversas infra-estruturas públicas e privadas;

Considerando que a dimensão e a rápida progressão destes processos erosivos poderão ser agravadas pelas constantes quedas pluviométricas que se avizinham e que, aliados às características geológicas dos solos, proporcionam condições favoráveis para o surgimento de mais ravinas;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea f) do n.º 1 do artigo 22.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º, os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, bem como a alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º e o artigo 148.º, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, e com a alínea a) do n.º 3 do Anexo X das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 1/24, de 2 de Janeiro, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial, com recurso a verbas do Fundo Rodoviário e Obras de Emergência — FROE, para a adjudicação dos Contratos seguintes:

- a) Empreitada de Obras Públicas para a Contenção e Estabilização da Ravina no Bairro Compão, junto à Estação do Caminho-de-Ferro de Benguela, Longonjo, Província do Huambo, no valor global de Kz: 1 375 498 877,90 (mil, trezentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e sete Kwanzas e noventa cêntimos), incluído o IVA à taxa legal em vigor;
- b) Aquisição de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Obras Públicas para a Contenção e Estabilização da Ravina no Bairro Compão, junto à Estação do Caminho-de-Ferro de Benguela, no Longonjo, Província do Huambo, no valor global de Kz: 68 785 415,75 (sessenta e oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quinze Kwanzas e setenta e cinco cêntimos), incluído o IVA à taxa legal em vigor;
- c) Empreitada de Obras Públicas para a Contenção e Estabilização das Ravinas nos Bairros Chilavi e Camako, no Lonjongo, Província do Huambo, no valor global de Kz: 1 375 708 314,27 (mil, trezentos e setenta e cinco milhões, setecentos e oito mil, trezentos e catorze Kwanzas e vinte e sete cêntimos), incluído o IVA à taxa legal em vigor;